

JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Maranhão 1ª Vara Federal

PROCESSO: 1001383-56.2018.4.01.3700 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS) REQUERIDO: ROGERIO SOUSA GARCIA, JOSE CARLOS GONCALVES, TIAGO MATTOS BARDAL, LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO, FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR, AROUDO JOAO PADILHA MARTINS, REINALDO ELIAS FRANCALANCI, JONILSON AMORIM, PAULO RICARDO CARNEIRO NASCIMENTO, PATRICK SERGIO DE MORAES MARTINS, GLEYDSON DA SILVA ALVES, RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO, EDIMILSON SILVA MACEDO, GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS, EVANDRO DA COSTA ARAUJO, RODRIGO SANTANA MENDES, EDER CARVALHO PEREIRA, ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAUJO, FRANKLIN LOURA NOGUEIRA

DECISÃO

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no IPL nº 0012/2018-DICRIF /SECCOR (Polícia Civil do Estado do Maranhão), ofereceu denúncia em face dos seguintes investigados com as conseguintes imputações:
 - (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (CPF nº 375.314.413-49): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 299, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
 - (2) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES** (CPF nº 178.826.563-72): art. 334, *caput*, §1°, inciso III e §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 12, Lei 10.826/03 (duas vezes); art. 299, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
 - (3) **TIAGO MATTOS BARDAL** (CPF n° 282.449.618-56): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
 - (4) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL** (CPF nº 522.907.783-20): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69,

- CP; art. 14 e art. 16, ambos Lei 10.826/03; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (5) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO** (CPF nº 459.458.963-49): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 14 e art. 16, ambos Lei 10.826/03; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (6) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF n° 059.792.133-41): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 16, Lei 10.826/03; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (7) **AROUDO JOAO PADILHA MARTINS** (CPF n° 334.489.653-91): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 333, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (8) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (CPF nº 672.263.296-20): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 333, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (9) **RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO** (CPF nº 653.414.063-20): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (10) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP;
- (11) **GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS** (CPF n° 494.347.563-91): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (12) **EVANDRO DA COSTA ARAÚJO** (CPF nº 068.310.688-04): art. 334, *caput*, §1°, inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, *caput*, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP; art. 2°, *caput*, §2° e §4°, inciso II, Lei 12.850/13.
- (13) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77): art. 334, caput, §1°,

inciso III, §3°, CP c/c art. 334-A, caput, §1°, inciso IV, §3°, CP, na forma do art. 69, CP.

Não foram denunciados os seguintes investigados, indiciados no IPL nº 0012/2018-DICRIF/SECCOR (Polícia Civil do Estado do Maranhão): (14) **EDER CARVALHO PEREIRA** (CPF nº 008.402.183-70); (15) **JONILSON AMORIM** (CPF nº 406.383.323-20); (16) **PAULO RICARDO CARNEIRO NASCIMENTO** (CPF nº 013.796.003-40); (17) **PATRICK SERGIO MORAES MARTINS** (CPF nº 051.658.963-66); (18) **GLEYDSON DA SILVA ALVES** (CPF nº 047.042.833-30); (19) **FRANKLIN LOURA NOGUEIRA** (CPF nº 001.331.963-99) e (20) **ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAÚJO** (CPF nº 406.927.603-34).

Em peça acusatória, aduz o órgão ministerial, em suma, que todos os denunciados estão supostamente envolvidos em organização criminosa destinada, em tese, ao cometimento de contrabando e descaminho de cigarros e bebidas alcoólicas transportados por navios aos terminais portuários da Ilha de São Luís/MA. Tal contexto delitivo datam, segundo o MPF, desde de 2017. Sustenta ainda que (2) JOSÉ CARLOS; (4) LUCIANO FÁBIO e (6) FERNANDO PAIVA cometeram, em tese, posse e/ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e/ou restrito. No mais, o MPF acusa (7) AROUDO PADILHA e (8) REINALDO FRANCALANCI de oferecerem promessa em dinheiro a policiais militares pela não intervenção ao descarregamento de mercadorias no porto de Tibiri. Por fim, (1) ROGÉRIO SOUSA e (2) JOSÉ CARLOS são lhes imputados a falsificação de contrato de locação de sítio localizado no Porto do Arraial.

Alfim, em cota de oferecimento de denúncia (Id 5080813 - Página 15 a), o MPF requer:

- a. A manutenção da prisão preventiva de (1) ROGÉRIO SOUSA; (2) JOSÉ CARLOS; (3) TIAGO BARDAL; (4) LUCIANO FABIO; (5) JOAQUIM PEREIRA; (6) FERNANDO PAIVA; (8) REINALDO FRANCALANCI; (9) RICARDO JEFFERSON; (11) GALDINO DO LIVRAMENTO; (12) EVANDRO DA COSTA.
- b. A soltura dos não denuciados (14) EDER CARVALHO; (15) JONILSON AMORIM; (16) PAULO RICARDO; (17) PATRICK SERGIO; (18) GLEYDSON DA SILVA; (19) FRANKLIN LOURA e (20) ANTONIO ERIVERTON.
- c. A manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas a (10) **EDMILSON SILVA** e (13) **RODRIGO SANTANA**.
- d. A substituição da prisão preventiva de (7) **AROUDO** por medidas cautelares diversas.
- e. A quebra dos sigilos de dados telefônicos, bancários e

fiscal dos denunciados.

f. Redigitalização dos autos físicos.

g. A intimação da Receita Federal do Brasil para que proceda à apreensão administrativa de cigarros e uísques.

Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, empresa seguradora detentora de apólice de seguro com a Empresa DIAGEO BRASIL LTDA requer o acesso ao galpão de armazenamento dos bens apreendidos pelo período de 24 (vinte e quatro) horas (Id 5061713).

Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE requer vistas do autos (Id 5114828).

É o breve relatório. Decido.

Observa-se que, em razão da apreensão de mercadoria, em tese, ilegal (cigarros, bebidas alcoólicas, explosivos e armas) efetuada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão em localidade denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, foram autuados, no dia 22.02.2018, em flagrante delito os ora denunciados (1) ROGÉRIO SOUSA; (2) JOSÉ CARLOS; (4) LUCIANO FÁBIO; (5) JOAQUIM PEREIRA; (6) FERNANDO PAIVA; (10) EDMILSON SILVA; (13) RODRIGO SANTANA, além de (14) EDER CARVALHO, não listado em peça acusatória. (Processo eletrônico nº 1001371-42.2018.4.01.3700).

Em decisão proferida no dia 02.03.2018, o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha - Termo Judiciário de São Luís/MA decretou a prisão preventiva dos ora denunciados (3) TIAGO BARDAL; (7) AROUD JOÃO; (8) REINALDO ELIAS; (9) RICARDO JEFFERSON; (11) GALDINO DO LIVRAMENTO; (12) EVANDRO DA COSTA, além de (15) JONILSON AMORIM; (16) PAULO RICARDO; (17) PATRICK SÉRGIO; (18) GLEYDSON DA SILVA; (19) FRANKLIN LOURA, não listados em peça acusatória (Processo eletrônico 1001391-33.2018.4.01.3700).

Em decisão proferida no dia 05.03.2018, o mesmo Juízo Estadual decretou a prisão preventiva de (20) **ANTÔNIO ERIVERTON**, não listado em peça acusatória (Id 4901969).

Declinada a competência pelo Juízo Estadual para processar a demanda investigativa que originou a presente denúncia, este Juízo Federal, em 24.03.2018, ratificou todos os atos jurisdicionais anteriormente realizados (Id 5035472).

Pois bem.

Preliminarmente, considerando a internacionalidade do suposto contexto delitivo caracterizada pela Informação Técnica nº 12/2018 - SETEC/SR/PF/MA (Id 4902120) que, em tese, ofende à Administração tributária aduaneira, ao controle do comércio exterior e a higiene e saúde social, resta configurada a competência deste Juízo Federal, nos termos do art. 109, IV e V, CF/88, conforme já decidido (Id 5035472).

A presente peça acusatória, regularmente oferecida (art. 41, CPP), alicerça-se nas

seguintes provas: (I) Auto de Prisão em Flagrante (Processo eletrônico nº 1001371-42.2018.4.01.3700); (II) Informação Técnica nº 12/2018 - SETEC/SR/PF/MA (Id 4902120); (III) Laudo 684/2018 - Instituto de Criminalística - Superintendência de Polícia Técnico-Científica - São Luís/MA (Id 4901679 - Pág. 12/19 e 25/28); (IV) Relatório de produtos apreendidos da Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (Id 4901756 - Pág. 14); (V) Relatório Policial da Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (Id 4901756 - Pág. 40); (VI) Esclarecimentos prestados pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha - Termo Judiciário de São Luís/MA (Id 4951752 e 4962665) e (VII) Ofício nº 121/2018 - 2º DICRIF/SECCOR - Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (Id 5031532).

Desta feita, neste momento processual, entendo suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto:

- 1. RECEBO A DENÚNCIA, na forma do art. 396, CPP, em face de (1) ROGÉRIO SOUSA GARCIA (CPF n° 375.314.413-49); (2) JOSÉ CARLOS GONÇALVES (CPF n° 178.826.563-72); (3) TIAGO MATTOS BARDAL (CPF n° 282.449.618-56); (4) LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL (CPF n° 522.907.783-20); (5) JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO (CPF n° 459.458.963-49); (6) FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR (CPF n° 059.792.133-41); (7) AROUDO JOAO PADILHA MARTINS (CPF n° 334.489.653-91); (8) REINALDO ELIAS FRANCALANCI (CPF n° 672.263.296-20); (9) RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO (CPF n° 653.414.063-20); (10) EDMILSON SILVA MACEDO (CPF n° 664.257.783-34); (11) GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS (CPF n° 494.347.563-91); (12) EVANDRO DA COSTA ARAÚJO (CPF n° 068.310.688-04); (13) RODRIGO SANTANA MENDES (CPF n° 602.906.403-77).
- 2. Considerando subsistir os motivos que ensejaram sua decretação, em atenção ao noticiado no Ofício nº 121/2018 2º DICRIF/SECCOR Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (Id 5031532), MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de (1) ROGÉRIO SOUSA GARCIA (CPF nº 375.314.413-49); (2) JOSÉ CARLOS GONÇALVES (CPF nº 178.826.563-72); (3) TIAGO MATTOS BARDAL (CPF nº 282.449.618-56); (4) LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL (CPF nº 522.907.783-20); (5) JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO (CPF nº 459.458.963-49); (6) FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR (CPF nº 059.792.133-41); (8) REINALDO ELIAS FRANCALANCI (CPF nº 672.263.296-20); (11) GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS (CPF nº 494.347.563-91); (12) EVANDRO DA COSTA ARAÚJO (CPF nº 068.310.688-04), conforme decisões anteriormente proferidas, na forma do art. 312 c/c art. 313, I, ambos CPP.
 - 3. MANTENHO A LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA as medidas

cautelares anteriormente fixadas em face de (9) **RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO** (CPF nº 653.414.063-20); (10) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34) e (13) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77), na forma proferida em decisões (Id 5035472 e 5056283).

- 4. Considerando o contexto delitivo aduzido em denúncia ora recebida, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA de (7) AROUDO JOÃO PADILHA MARTINS (CPF nº 334.489.653-91), nos termos do art. 321, CPP, mediante a observância das seguintes condições:
 - 4.1 Pagamento de **fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 325, II, CPP.
 - 4.2 Comparecimento periódico em Juízo, de forma bimensal, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no neste mês de abril de 2018, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada
 - mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário seja proferida;
 - 4.3 Proibição de manter contato com os demais investigados;
 - 4.4 Proibição de acesso e/ou frequência no sítio, local do flagrante, localizado em área denominada Arraial Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA.
 - 4.5 Comparecimento perante a autoridade judicial ou policial todas as vezes que for intimado; 3.5 Comunicação imediata ao Juízo sobre mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias.
 - 4.6 Sirva-se desta decisão como expediente cartorário "Alvará de Soltura", devendo a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colhendo a assinatura do aludido réu.
 - 4.7 Advirta-se ao referido réu, ora em liberdade, que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas, poderá acarretar decretação de prisão preventiva, na forma do art. 282, §4°, CPP.
- 5. Considerando o não oferecimento de denúncia em face dos seguintes investigados, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES impostas a (14) EDER CARVALHO PEREIRA (CPF nº 008.402.183-70) e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de (15) JONILSON AMORIM (CPF nº 406.383.323-20); (16) PAULO RICARDO CARNEIRO NASCIMENTO (CPF nº013.796.003-40); (17) PATRICK SERGIO MORAES MARTINS (CPF nº 051.658.963-66); (18) GLEYDSON DA SILVA ALVES (CPF nº 047.042.833-30); (19) FRANKLIN LOURA NOGUEIRA (CPF nº 001.331.963-99) e (20)

ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAÚJO (CPF nº 406.927.603-34), na forma do art. 316, CPP, servindo desta decisão como expediente cartorário "Alvará de Soltura"

- 6. **Retire-se o segredo de justiça destes autos**, nos termos do art. 262, §3°, Provimento Coger-TRF1 nº 129/2016, possibilitando, por conseguinte, a vista solicitada pela Associação Brasileira de Bebidas ABRABE (Id 5114828).
- 7. Quanto aos pleitos ministeriais de quebra de sigilo, os quais consubstanciam tutela cautelar penal de natureza investigatória, faz-se necessário o seu processamento em autos apartados para assegurar o regular tramite do feito principal bem como para melhor aferir os requisitos autorizadores da tutela cautelar pleiteada. Desta feita, hei por bem NÃO CONHECER no presente momento os aludidos pleitos, devendo a Secretária criar novo processo incidental, colacionando a presente decisão bem como a peça acusatória.
- 8. Quanto aos bens apreendidos, também deve ser criado autos apartados na aba "novo processo incidental" para ser processada com maior percuciência acerca da apreensão e eventual destruição de bens, postergando assim a análise do pedido de Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A. (Id 5061713).
- 9. Promova-se a formação de novos autos com a conseguinte distribuição por dependência na classe judicial "283 Ação Penal Procedimento Ordinário", em atenção ao procedimento determinado pelo art. 220 e parágrafos seguintes, Provimento TRF1-Coger nº 129/2016. Na referida ação penal, deve-se incluir no polo ativo: "Ministério Público Federal" e no polo passivo: (1) ROGÉRIO SOUSA GARCIA (CPF nº 375.314.413-49); (2) JOSÉ CARLOS GONÇALVES (CPF nº 178.826.563-72); (3) TIAGO MATTOS BARDAL (CPF nº 282.449.618-56); (4) LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL (CPF nº 522.907.783-20); (5) JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO (CPF nº 459.458.963-49); (6) FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR (CPF nº 059.792.133-41); (7) AROUDO JOAO PADILHA MARTINS (CPF nº 334.489.653-91); (8) REINALDO ELIAS FRANCALANCI (CPF nº 672.263.296-20); (9) RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO (CPF nº 653.414.063-20); (10) EDMILSON SILVA MACEDO (CPF nº 664.257.783-34); (11) GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS (CPF nº 494.347.563-91); (12) EVANDRO DA COSTA ARAÚJO (CPF nº 068.310.688-04); (13) RODRIGO SANTANA MENDES (CPF nº 602.906.403-77).
- 10. Na ação penal recém formada, cite-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, CPP.

- 11. Deve constar no mandado/carta precatória de citação as seguintes advertências/orientações:
 - 11.1 A parte denunciada deve constituir advogado para promover sua defesa técnica; ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita.
 - 11.2 Caso não seja apresentada resposta à acusação, os autos serão remetidos à DPU para apresentá-la, nos termos do art. 396-A, §2º CPP c/c art. 4, §5º, LC 80/94.
 - 11.3 Quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem necessidade de novas intimações pessoais (art. 367, CPP).
- 12. Reitere-se que o(a) advogado(a) eventualmente constituído(a) deve apresentar peça defensiva **obrigatoriamente** através do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, sendo responsabilidade do profissional o credenciamento prévio ao aludido sistema, na forma do art. 2º, Lei 11.419/06 c/c art. 13, Resolução Presi-TRF1 nº 22/14. Registre-se que serão rejeitadas quaisquer petições inseridas em sistema diverso ao PJe ou enviadas por protocolo postal e/ou fac-símile, na forma do art. 8º e art. 9º, ambos Portaria TRF1-Presi nº 467/14, salvo excepcionalidade devidamente justificada.
- 13. Expeça-se mandado para citação pessoal dos custodiados nos respectivos estabelecimentos prisionais. Os réus sujeitos a medidas cautelares deverão ser citados no momento do comparecimento nesta Secretária.
- 14. Proceda-se às devidas anotações no "Sistema Nacional de Informações Criminais"- SINIC.
- 15. Por fim, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, restando consignado que cabe ao órgão ministerial a adequada qualificação das testemunhas arroladas bem como a juntada de documentação que julgar necessária para a instrução do feito, em atenção ao poder de requisição ministerial (art. 8°, LC n° 75/93, c/c art. 129, CF/88).
 - 16. Publique-se a partir do "Pelo exposto".
 - 17. Ciência ao MPF e a Polícia Federal, via sistema.

São Luís - MA, 2 de abril de 2018.

Processo Judicial Eletrônico:

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal Substituto



